



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 443/2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de homicídio cometido contra policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, policiais científicos, policiais penais, agentes de segurança socioeducativos e guardas municipais, no exercício da função ou em razão dela.

§ 1º Interpretam-se como homicidas de agentes de segurança pública, para os fins desta Lei, aqueles que tenham sido condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de homicídio contra os agentes elencados no *caput* deste artigo, até o cumprimento e extinção da pena.

§ 2º O Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública, conterà, no mínimo, os seguintes dados:

- I – nome completo;
- II – filiação;
- III – data de nascimento;
- IV – fotografia do identificado;
- V – endereço residencial;
- VI – alcunha, se houver;
- VII – sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública poderá ser acessado por qualquer cidadão.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) do Estado de Santa Catarina, a divulgação do cadastro em *site* eletrônico oficial, observadas as determinações desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 25 de fevereiro de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,  
em 25/02/2026, às 17:27.

---



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 3608/2026  
Autógrafo do PL nº 443/2024

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 443/2024, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e estabelece outras providências”, vetando, contudo, os incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZO43FV77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/03/2026 às 15:17:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjA4XzM2MTBfMjAyNI9aTzQzRIY3Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003608/2026** e o código **ZO43FV77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### LEI Nº 19.762, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e estabelece outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de homicídio cometido contra policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, policiais científicos, policiais penais, agentes de segurança socioeducativos e guardas municipais, no exercício da função ou em razão dela.

§ 1º Interpretam-se como homicidas de agentes de segurança pública, para os fins desta Lei, aqueles que tenham sido condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de homicídio contra os agentes elencados no *caput* deste artigo, até o cumprimento e extinção da pena.

§ 2º O Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública, conterà, no mínimo, os seguintes dados:

- I – nome completo;
- II – (Vetado)
- III – data de nascimento;
- IV – fotografia do identificado;
- V – (Vetado)
- VI – alcunha, se houver;
- VII – (Vetado)

Art. 2º O Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública poderá ser acessado por qualquer cidadão.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) do Estado de Santa Catarina, a divulgação do cadastro em *site* eletrônico oficial, observadas as determinações desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7ND40C3X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/03/2026 às 15:17:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjA4XzM2MTBfMjAyNI83TkQ0MEMzWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003608/2026** e o código **7ND40C3X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MENSAGEM Nº 1673

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 443/2024, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e estabelece outras providências”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 126/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º**

“Art. 1º .....

.....

§ 2º.....

.....

II – filiação;

.....

V – endereço residencial;

.....

VII – sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes.”

**Razões do veto**

Os incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º do PL nº 443/2024, ao pretenderem exigir a divulgação pública do nome dos genitores e do endereço e dos sinais característicos do condenado, estão eivados de inconstitucionalidade material, dado que contrariam os princípios da intranscendência da pena e violam os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à vida, ofendendo, assim, o disposto no art. 5º, *caput* e incisos X, XLV e LXXIX, da Constituição da República.



## ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Ademais, os referidos incisos padecem de ilegalidade ao contrariarem os princípios da finalidade, da necessidade e da segurança, ofendendo, assim, o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos incisos I, III e VII do *caput* do art. 6º da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

Já no que diz respeito à filiação, prevista no inciso II, tem-se o dado que mais diretamente revela a dimensão inconstitucional do projeto. Ao exigir a divulgação pública do nome dos genitores do condenado, o dispositivo expõe pessoas que não cometeram qualquer crime e não participaram do processo criminal, submetendo-as ao estigma público de figurar, em cadastro oficial do Estado, associadas a um homicídio.

Esse efeito é vedado pelo art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da intranscendência da pena: nenhuma consequência jurídica ou fática de natureza punitiva pode alcançar quem não praticou o ato ilícito. A tutela constitucional do inciso X do mesmo artigo, que protege a honra e a imagem das pessoas, incide diretamente sobre os genitores do cadastrado, que são sujeitos de direitos fundamentais, não personagens acessórias do crime do filho.

A dispensabilidade da filiação à identificação do cadastrado, já plenamente assegurada pelos incisos I, III e IV, confirma ainda a violação ao princípio da necessidade do art. 6º, inciso III, da LGPD. O inciso II é materialmente inconstitucional.

Quanto ao endereço residencial, previsto no inciso V, tem-se o vício mais grave do projeto. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal protege a intimidade e a vida privada como direitos fundamentais invioláveis. O inciso LXXIX do mesmo artigo eleva a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental autônomo, dotado de conteúdo normativo próprio e diretamente oponível ao Estado. A divulgação irrestrita do endereço residencial em plataforma pública afronta ambos os dispositivos de forma simultânea.

Além disso, ao expor a localização domiciliar do cadastrado a qualquer cidadão, o Estado cria risco objetivo e previsível de represálias e violência privada, comprometendo o dever constitucional de proteger a vida e a integridade física de toda pessoa, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

A LGPD reforça esse diagnóstico sob dois ângulos. O princípio da necessidade, do art. 6º, inciso III, é violado porque o cidadão comum não necessita do endereço do condenado para exercer qualquer direito legítimo. O princípio da segurança, do art. 6º, inciso VII, é descumprido porque o Estado, ao publicar esse dado, não protege o titular contra danos, ao contrário, os produz ativamente. O inciso V é materialmente inconstitucional.

Por fim, quanto aos sinais característicos, como tatuagens e cicatrizes, previstos no inciso VII, o dado ocupa posição juridicamente delicada. O art. 5º, inciso II, da LGPD define como sensíveis os dados biométricos vinculados à identidade da pessoa natural. Marcas físicas permanentes podem revelar, conforme seu conteúdo, origem étnica, pertencimento a grupos filosóficos ou religiosos ou vínculos com organizações criminosas, hipóteses que se enquadram na categoria de dados sensíveis ou que demandam tratamento equivalente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

A divulgação desses sinais ao público em geral não serve a nenhuma finalidade que o cidadão comum possa exercer de modo legítimo, perpetuando o estigma do condenado de forma especialmente invasiva e sem correspondência com o objetivo protetivo declarado pelo projeto. A ausência de finalidade específica e a desproporcionalidade da medida violam os princípios da finalidade e da necessidade, consagrados no art. 6º, incisos I e III, da LGPD. O inciso VII é materialmente inconstitucional.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material dos incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 443/2024, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, e art. 54, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, assim como compreende-se que os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 443/2024 são formal e materialmente compatíveis com o ordenamento constitucional e legal vigente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C8R63R1Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/03/2026 às 15:17:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjA4XzM2MTBfMjAyNI9DOFI2M1lxWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003608/2026** e o código **C8R63R1Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 351/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Referência: Mensagem nº 1673

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual veta parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 443/2024, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e estabelece outras providências”.

Atenciosamente,

**Henrique de Freitas Junqueira**  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

Senhora  
**DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVÃO**  
1ª Secretária da Assembleia Legislativa  
Nesta

ofa\_vp\_pl\_443\_24

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IM57TP88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 18/03/2026 às 16:12:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjA4XzM2MTBfMjAyNI9JTTU3VFA4OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003608/2026** e o código **IM57TP88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.